



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722122/2014-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.765 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente COMIK - CONSTRUTORA MINAS OK LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitar e, no mérito, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-94.345, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, em 23 de abril de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente a suposto recolhimento a maior de CSLL em 29/07/2010, no valor de R\$ 23.819,56.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a NÃO HOMOLOGAÇÃO de compensação declarada. O despacho decisório questionado foi exarado nos seguintes termos:

Ementa: O sujeito passivo só tem direito à compensação de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, quando comprovada a existência do referido crédito. Compensação Não Homologada.

Em seus fundamentos, a fiscalização relata que não há crédito disponível, apesar de ter havido o recolhimento de receita código 2372 em 29/07/2010 no valor de R\$ 23.819,56, uma vez que esse seria o valor apurado de CSLL a pagar de 9%, devido a empresa não se enquadrar no regime de pagamento unificado de tributos aplicável às construções no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA da IN nº 934/2009, por não cumprir o disposto no § 5º do art. 12 da IN:

§ 5º O disposto nesta Seção somente se aplica às construções iniciadas a partir de 31 de março de 2009.(grifamos)

Tal descumprimento ocorre porque as obras em questão foram iniciadas em 02/03/2009, conforme consulta ao SISCOL (Sistema de Cadastramento Online), constante às fls. 100 e abaixo transcrito:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB	
CADASTRO GERAL - DADOS DA OBRA		Pág.: 1
CEI 51.202.18917/76		
Nome: COMIK-CONST.MINAS OK-OB/PM.PATROC/CONJ.HAB.M.NOVA III		
Imp. CND: N	VC: 4 - OUTRAS	
CNAE Fiscal: 4399103 - OBRAS DE ALVENARIA		
CNAE: 45217 - EDIFICACOES(RESID,INDUSTR,COMERC,SERV)-INCL AMPLIACAO E REFORM COMPLET		
Nat. Jur: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
DRF/ARF: 11.030.03.0		
Logradouro: CONJ. HABITAC MORADA NOVA III - PARCIAL		
Bairro: MORADA NOVA III	CEP: 38743-000	
Município: 114812 PATROCINIO	UF: MG	
Fone: 34 38313999	Fax: 34 38318064	
End. Correspondência		
Logradouro: AVENIDA DOS BALSAMOS 122		
Bairro: MORADA NOVA	CEP: 38740-000	
Município: 11481 PATROCINIO	UF: MG	
E-mail: COMIK@SUPERIG.COM.BR		
Complementos:		
Situação: 01 EM ANDAMENTO - 02/03/2009		Data de Atualização: 28/07/2010
N.Art/CREA:	Local: 1 - URBANO	
Nº Alvará: 1201/2008	Data do Alvará: 12/12/2008	
Nº Habite-se:	Data Habite-se:	
Início obra: 02/03/2009	Fim obra:	

Uma vez que a impugnante não se enquadra nas condições da IN 934/2009, os cálculos demonstram a inexistência de crédito disponível para compensação:

Em consulta ao SISCOL(Sistema de Cadastramento on line), fl. 100, temos que o início da obra se deu em **02/03/2009**, data anterior à prevista na IN RFB nº 934/09 para a construtora ser autorizada a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Com base no disposto acima, a receita de atividade imobiliária no valor de R\$2.178.014,88 deve ser tributada aplicando-se o percentual de 8% sobre a receita e a alíquota de 15%, apurando-se o valor pago inicialmente de R\$23.819,56, conforme abaixo discriminado; não havendo, portanto, saldo credor para utilização neste processo.

	DIPJ - R\$	Valor Apurado - R\$
Receita sujeita ao percentual de 12%	27.500,00	2.205.514,88
Resultado da Aplic Percentuais	3.300,00	264.661,78
Base de Cálculo da CSLL	3.300,00	264.661,78
CSLL a pagar - 9%	297,00	23.819,56

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestante apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

As obras teriam se iniciado em Abril/2009, por ter sido o mês em que “começou a receber os recursos necessários à prestação dos serviços de construção das 115 unidades habitacionais, conforme se verifica a partir da Nota Fiscal nº 000.710, emitida em 09/04/2009”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 23.819,56, vez que *“esse seria o valor apurado de CSLL a pagar de 9%, devido a empresa não se enquadrar no regime de pagamento unificado de tributos aplicável às construções no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA da IN nº 934/2009, por não cumprir o disposto no § 5º do art. 12 da IN”*.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso de voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

“(…)

11.3.DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP nº 09257.12218.140613.1.3.04-6922,23886.88981.190613.1.3.04-0538,40712.98288.180713.1.3.04-1907,18932.21864.200813.1.3.04-5416 O instituto da compensação encontra-se previsto no art. 170 do CTN, segundo o qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

A regulamentação da compensação foi remetida à legislação ordinária, somente vindo a ocorrer com a edição da Lei nº 8.383/91, que permitiu a compensação entre tributos espécie (art. 66).

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430/96, a qual permitiu a compensação entre tributos distintos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, inicialmente, mediante requerimento a autoridade fiscal, e, posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.637/02, por iniciativa do contribuinte, com a entrega de declaração (PER/DCOMP) contendo as Informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é exatamente o de extinguir o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (art. 74).

Ocorre que o **fisco tem prazo certo e limitado para promover a homologação de uma compensação, qual seja, 05 (cinco) anos contados da data da sua transmissão, sob pena de não o fazendo, operar-se a homologação tácita**. Abaixo, o comando do § 5º do Art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (G.N)

Por força do princípio da moralidade administrativa, a homologação tácita das compensações, configurando hipótese de extinção da obrigação tributária, deve ser reconhecida de ofício, independentemente de pedido do interessado.

Sendo assim, não foram homologadas (ou homologadas parcialmente), deve ser reconhecida a homologação tácita e extinto o crédito tributário respectivamente exigido de forma inadvertida e contrária a lei, o que desde já requer.

III. DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA

Caso sejam ultrapassadas as preliminares acima arguidas, o que se admite apenas para argumentar, há que se convir, Colenda Seção, que o acórdão ora refutado não merece prosperar, pelos fatos e motivos como se passa a fundamentar.

De acordo com a IN SRF n.º 934/2009, que dispunha sobre o regime especial de tributação aplicável às incorporações Imobiliárias e sobre o pagamento unificado de tributos aplicável às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida:

III. DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA

Caso sejam ultrapassadas as preliminares acima arguidas, o que se admite apenas para argumentar, há que se convir, Colenda Seção, que o acórdão ora refutado não merece prosperar, pelos fatos e motivos como se passa a fundamentar.

De acordo com a IN SRF n.º 934/2009, que dispunha sobre o regime especial de tributação aplicável às incorporações Imobiliárias e sobre o pagamento unificado de tributos aplicável às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida:

"Art. 12. Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

I- IRPJ;

II- Contribuição para o PIS/Pasep;

- CSLL; e - Cofins.

§ 2º O pagamento dos Impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeitos a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput será considerado:

- 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

- 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

- 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O disposto nesta Seção somente se aplica às construções iniciadas a partir de 31 de março de 2009. § 6º As demais receitas recebidas pela construtora serão tributadas conforme regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

(...)

Como se vê nos autos, a Recorrente apresentou à Receita Federal, em 09/11/2009, a DISO (Declaração e Informação Sobre Obra) parcial referente à construção de 115 (cento e quinze) unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Morada Nova III, no Município de Patrocínio/MG, obtendo assim, a CND nº 070.782.009-11030030 com a finalidade de averbação da referida obra de construção civil no Registro de Imóveis local.

Verificado o seu enquadramento no PMCMV nos termos dos arts. 12 ao 16 da IN SRF nº 934/2009, bem como preenchidas as formalidades de praxe, a Recorrente deu início às obras em Abril/2009, mês em que começou a receber (da Contratante) os recursos necessários à prestação dos serviços de construção das 115 unidades habitacionais, conforme se verifica a partir da Nota Fiscal nº 000.710, emitida em 09/04/2009.

Portanto, necessário se faz reconhecer procedente os fundamentos, de forma a homologar a compensação declarada nos PER/DCOMPs nº 09257.12218.140613.1.3.04-6922, 23886.88981.190613.1.3.04-0538, 40712.98288.180713.1.3.04-1907 e 18932.21864.200813.1.3.04-5416, extinguindo-se o processo de cobrança nº 10675.722123/2014-20, bem como isentando

a Recorrente da cobrança do débito principal no montante histórico de R\$ 23.522,56 (Vinte e três mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), mais multa e juros, pelos motivos até aqui expostos, bem como pela comprovação da inexistência do débito tributário suscitado, o que desde já requer.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

a) sejam acolhidas as preliminares arguidas no recurso, reconhecendo-se a homologação tácita e extinguindo-se o crédito tributário respectivamente exigido de forma inadvertida e contrária a lei, mediante todas as formalidades de praxe;

b) a procedência da presente para homologar a compensação declarada nos PER/DCOMPs nº 09257.12218.140613.1.3.04-6922, 23886.88981.190613.1.3.04-0538, 40712.98288.180713.1.3.04-1907 e 18932.21864.200813.1.3.04-5416 e extinguir o processo de cobrança no 10675.722123/2014-20, isentando a Contribuinte do pagamento do débito principal no valor de R\$ 23.522,56 mais correções, com a devida baixa e procedimentos de praxe; e Diante do exposto e reportando-se nas razões do pleito, confia a Recorrente seja procedente o seu recurso, por se tratar de medida que mais coaduna com a justiça.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de compensação não homologação ante o argumento de inexistência de crédito. A Recorrente discordou da decisão de piso e apresentou recurso voluntário, cujas razões passo a analisar.

Preliminarmente

Em sede de preliminar, a Recorrente argumenta que, nos termos do § 5º do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve haver o reconhecimento da homologação tácita das compensação formalizadas via Per/Dcomp's.

Quanto à homologação tácita, esclareça-se que o instituto encontra-se previsto pelo art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Lei 9.430/96

Art. 74 (...)

(...)

§ 5º O prazo **para homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo **será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifou-se)

(...)"

Assim, na forma do parágrafo supra, o legislador cingiu os efeitos da homologação tácita à *extinção, por compensação, de débitos constantes de declaração de compensação* de iniciativa do sujeito passivo (DComp).

Noutros falares, a autoridade administrativa teria o prazo de 05 anos para se manifestar acerca da existência do direito creditório. Por outro lado, transcorrido tal prazo sem que tenha havido seu pronunciamento, há de se reconhecer a homologação tácita e por conseguinte a extinção dos débitos vinculados ao pedido de compensação.

Todavia, não é o caso destes autos. Explique-se.

A Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação, e-fls. 02/23, informando a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, código 2484, no valor total de R\$23.522,56.

Para melhor compreensão, segue discriminação das Per/Dcomp's e datas que foram enviadas:

Declaração de Compensação	Data	Tributo	P.A	Vencimento	Valor – R\$
09257.12218.140613.1.3.04-6922	14/06/13	1068	05/13	20/06/13	2.862,57
23886.88981.190613.1.3.04-0538	19/06/13	5952	1-06/13	28/06/13	379,89
		1708	06/13	19/07/13	122,54
40712.98288.180713.1.3.04-1907	18/07/13	0561	06/13	19/07/13	2.496,30
		2372	2t/13	31/07/13	1.778,24
		2089	2t/13	31/07/13	2.963,74
		1068	06/13	22/07/13	733,57
18932.21864.200813.1.3.04-5416	20/08/13	0561	07/13	20/08/13	4.278,29
		1068	07/13	20/08/13	14.573,69

Está claro, deste modo, que os Per/Dcomp's em questão foram transmitidos no período de 14/06/2013 a 20/08/2013. Por outro lado, do Despacho decisório, de e-fls. 103-106, foi prolatado em 05/09/2014 e a Recorrente devidamente cientificada na data de 17/09/2019. Às e-fls. 110.

Portanto, é evidente que não transcorreu prazo de 5 (cinco) anos, previsto pelo art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430/96, entre a data da transmissão das declarações de compensação e a da prolação do despacho decisório. Logo, não há se falar em homologação tácita no caso sob análise.

Destarte, rejeita-se a preliminar arguida pela Recorrente.

Mérito

A questão de mérito limita-se à discussão acerca da não homologação da compensação efetuada pela Recorrente entre débitos e crédito relativo a suposto pagamento indevido ou a maior, código 2484 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base no Lucro Real – Estimativa Mensal), no valor total de R\$23.522,56, efetuado na data de 29/07/10.

A Recorrente alega ser detentora do direito creditório em questão por se enquadrar nos artigos 12 a 16 da Instrução Normativa RFB nº 934, de 26 de março de 2009, *in verbis*:

Seção II

Do Pagamento Unificado de Tributos aplicável às Construções no âmbito do PMCMV

Art. 12. Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

I - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - CSLL; e

IV - Cofins.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeitos a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O disposto nesta Seção somente se aplica às construções iniciadas a partir de 31 de março de 2009.

§ 6º As demais receitas recebidas pela construtora serão tributadas conforme regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

Art. 13. O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do art. 12 deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deve ser efetuado no código de arrecadação 1068.

§ 2º Na hipótese de o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem sido recebidas as receitas recair em dia considerado não-útil, o pagamento de que trata o caput deverá ser feito no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 14. No caso de a pessoa jurídica estar amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a incorporadora deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos pela construção com opção pelo regime de pagamento unificado de tributos aplicável às construções no âmbito do PMCMV, aplicando-se as alíquotas correspondentes, relacionadas nos incisos do § 4º do art. 12, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

I - 4112 - para IRPJ;

II - 4153 - para CSLL;

III - 4138 - para a Contribuição para o PIS/Pasep; e IV - 4166 - para a Cofins.

Art. 15. A construtora deverá manter escrituração contábil destacada para cada construção, possibilitando a identificação das receitas, custos e despesas relativos a cada construção sujeita ao pagamento unificado.

Parágrafo único. A construtora sujeita a tributação com base no lucro presumido deverá manter registro destacado para a identificação das receitas relativas a cada construção sujeita ao pagamento unificado.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei)

Intimada a comprovar a questão, a Recorrente apresentou a documentação de e-fls. 29/98, informando que deu início às obras em abril/2009 e que em 09/11/2009 e a DISO (Declaração e Informação sobre Obra) parcial referente à construção de 115 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Morada Nova III em Patrocínio/MG.

Verifica-se, portanto, que o cerne da demanda é esclarecer se a Recorrente estaria autorizada a efetuar pagamento unificado de tributos (IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins) ao equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção e, assim, ter direito ao crédito pleiteado.

Para tanto, com fulcro no art. 12, § 5º da IN nº 934/2009, é imperioso a definição da data do início da construção sob a responsabilidade da Recorrente, visto que somente poderia realizar o pagamento dos tributos desta forma, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00, cujas construções tenham se iniciado a partir de 31/03/2009.

Ocorre que, apesar de a Recorrente afirmar que deu início às obras em abril/2009, consoante documento de e-fls. 100 (consulta ao SISCOL - Sistema de Cadastramento *on line*), início da obra se deu em 02/03/2009.

Vale a reprodução de tal documento:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

CADASTRO GERAL- DADOS DA OBRA

CEI 51.202.18917/76 Pág.: 1

Nome: COMIK-CONST.MINAS OK-OB/PM.PATROC/CONJ.HAB.M.NOVA III

Imp. CND: N **VC:** 4 - OUTRAS

CNAE Fiscal: 4399103 - OBRAS DE ALVENARIA
CNAE: 45217 - EDIFICACOES(RESID,INDUSTR,COMERC,SERV)-INCL AMPLIACAO E REFORM COMPLET
Nat. Jur: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
DRF/ARF: 11.030.03.0
Logradouro: CONJ. HABITAC MORADA NOVA III - PARCIAL
Bairro: MORADA NOVA III **CEP:** 38743-000
Município: 114812 PATROCINIO **UF:** MG
Fone: 34 38313999 **Fax:** 34 38318064

End. Correspondência
Logradouro: AVENIDA DOS BALSAMOS 122
Bairro: MORADA NOVA **CEP:** 38740-000
Município: 11481 PATROCINIO **UF:** MG
E-mail: COMIK@SUPERIG.COM.BR

Complementos:
Situação: 01 EM ANDAMENTO - 02/03/2009 **Data de Atualização:** 28/07/2010
N.Art/CREA: **Local:** 1 - URBANO
Nº Alvará: 1201/2008 **Data do Alvará:** 12/12/2008
Nº Habite-se: **Data Habite-se:**
Início obra: 02/03/2009 **Fim obra:**

Enquadramento da Construção

Tipo	Nº Unidades	Nº de Pavtos	Unid. com 2 quartos	Unid. Com 3 quartos
Conjunto Habitacional	105			

Área de Obra

Áreas:	Existente	Obra Nova	Reforma	Acrescimo	Demolição
Conjunto Habitacional	6.873,55			6.275,85	

Projeto:

Parcial:	Percentual Inacabada:	Redução 50%:	Redução 75%:
13328,71	0	0	0

Assim, verifica-se que data do início da realização da obra, para a qual a Recorrente foi contratada, é anterior à prevista na IN RFB nº 934/09. Neste cenário, a Recorrente não estava autorizada a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Por conseguinte, a Recorrente não faz jus ao direito creditório em questão, vez que sua receita de atividade imobiliária deve, de fato, ser tributada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita e a alíquota de 15%, nos termos da legislação vigente, e como bem constou no Despacho Decisório (confirmado pela decisão recorrida), e-fl. 103-106, cujo trecho segue transcrito:

“(…)

Em consulta ao SISCOL(Sistema de Cadastramento on line), fl. 100, temos que o início da obra se deu em **02/03/2009**, data anterior à prevista na IN RFB nº 934/09 para a construtora ser autorizada a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Com base no disposto acima, a receita de atividade imobiliária no valor de R\$2.178.014,88 deve ser tributada aplicando-se o percentual de 8% sobre a receita e a alíquota de 15%, apurando-se o valor pago inicialmente de R\$23.819,56, conforme abaixo discriminado; não havendo, portanto, saldo credor para utilização neste processo.

	DIPJ - R\$	Valor Apurado - R\$
Receita sujeita ao percentual de 12%	27.500,00	2.205.514,88
Resultado da Aplic Percentuais	3.300,00	264.661,78
Base de Cálculo da CSLL	3.300,00	264.661,78
CSLL a pagar - 9%	297,00	23.819,56

Ademais, a alegação da Recorrente de que *“deu início às obras em Abril/2009, mês em que começou a receber (da Contratante) os recursos necessários à prestação dos serviços de construção das 115 unidades habitacionais, conforme se verifica a partir da Nota Fiscal nº 000.710, emitida em 09/04/2009”*, não se confirma. Isso porque a data de recebimento dos recursos financeiros não tem o condão de alterar a data do início da obra.

Nos termos do acórdão de piso, o argumento de que recebimento de recursos em Abril/2009 (faturamento em 09/04/2009) comprova justamente o contrário, ou seja, que efetivamente as teriam se iniciado antes de 31/03/2009.

Nesta toada, não vejo motivo para reforma da decisão recorrida, vez que está comprovado nos autos que a Recorrente não se enquadra nas condições da IN 934/2009, por isso o cálculo realizado pela fiscalização está correto e a decisão pela não homologação deve ser mantida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça